



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02287/22 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.
INTERESSADOS: Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde.
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde.
 Risoneide Ferreira de Souza – CPF n. ***.909.412-**, Técnica de Contabilidade.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A ausência das notas explicativas nos demonstrativos contábeis do setor público pode ter diversos impactos negativos, uma vez que elas têm o papel fundamental de complementar e esclarecer as informações apresentadas nos demonstrativos principais, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público) e a Portaria STN/SOF n. 06/2018, Portaria STN n. 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8 e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis);

3. É dever da Administração Municipal promover a disponibilização, no Portal de Transparência dos documentos que comprovem a divulgação dos atos de Gestão, com a devida observância da norma aplicável de forma a promover o incentivo ao Controle Social, conforme estabelecido no inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, Art. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/00, Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22
 Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini**, na condição de Secretária Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Eliana Pasin**, na condição de Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as seguintes irregularidades formais:

a) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, posto que não há notas explicativas do Balanço Financeiro (ID 1049987), Balanço Patrimonial (ID 1049988) e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1049989) de 2021, em descumprimento às Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público), Portaria STN/SOF n. 06/2018, Portaria STN n. 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8 e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis;

b) Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde, em descumprimento do art. 1º, §2 (princípio da transparência) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 3º e 4º da Instrução normativa n. 52/2017, dos itens a seguir:

i) do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; ii)

ii) das entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); e

iii) dos dados referentes às receitas “previsão, lançamento e arrecadação das receitas” e as informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse, falhas na disponibilização de informações no portal de transparência do Fundo Municipal de Saúde;

c) Não atendimento da determinação contida na alínea “c” do item III do AC2-TC 00511/20, referente ao Processo n. 01725/2019;

d) Ausência de integridade das interdemonstrações dos balanços **Patrimonial** (ID 1264502), **Financeiro** (ID 1264501) e **Demonstração do Fluxo de Caixa** (ID 1264504), referente a divergência no valor de **R\$ 1.409.504,63** no saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa registrada nos referidos demonstrativos contábeis, em descumprimento aos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6) e IPCs 03 e 08 - Metodologia para Elaboração das demonstrações contábeis.

II – Considerar cumprida, com a devida baixa de responsabilidade, a determinação contida no item **IV do Acórdão AC2-TC 00072/21**, referente ao Processo n. 02885/20;

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III – Determinar via ofício a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Eliana Pasini**, ou quem vier a lhe substituir que, em observância ao art. 1º, §2 (princípio da transparência), art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 3º e 4º da Instrução normativa n. 52/2017, comprove perante esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação, a disponibilização em sítio eletrônico das seguintes medidas:

- a) do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- b) as entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); e
- c) os dados referentes às receitas “previsão, lançamento e arrecadação das receitas” e as informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse.

IV – Determinar via ofício a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Eliana Pasini** e a Senhora **Risoneide Ferreira de Souza**, Contadora do FMS, ou quem vier a lhes substituir, para que conste nas contas vindouras, notas explicativas específicas com a finalidade de elucidar os fatos geradores dos valores contabilizados nos demonstrativos contábeis, conforme disposto nas Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público), Portaria STN/SOF n. 06/2018, Portaria STN n. 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8 e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis, sob pena de aplicação das penalidades prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996 e de reprovação das Contas vindouras;

V – Determinar a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Eliana Pasini**, ou quem vier a lhe substituir, para que acompanhe o cumprimento dos comandos impostos nesta decisão, fazendo constar em tópico específico do Relatório Circunstanciado anual, inclusive com evidências fotográficas e documentais, acerca das ações efetivadas para fins de apreciação quando exame das Contas Anuais a partir do exercício de 2023, sob pena de responsabilidade em face da inação no seu dever de cumprir;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao analisar as contas anuais do exercício de 2022 e dos exercícios vindouros, promova sindicância rigorosa sobre as manifestações contidas no Relatório Circunstanciado anual, o qual tem dentre outros objetivos o de relatar se a entidade pública cumpriu ou não as determinações estabelecidas por esta Corte de Contas;

VII – Intimar do teor desta Decisão o Senhora **Eliana Pasini**, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO e a Senhora **Risoneide Ferreira de Souza**, Contadora do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VIII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02287/22 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.
INTERESSADOS: Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde.
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde.
Risoneide Ferreira de Souza – CPF n. ***.909.412-**, Técnica de Contabilidade.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini**, na condição de Secretária Municipal de Saúde.

As contas em apreço foram encaminhadas via sistema SIGAP e recebidas por esta Corte em 31/03/2022 (ID 1264513), dentro do prazo, conforme preconiza o art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c art. 14º, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04.

As contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho fazem parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), inserido no Plano Integrado de Controle Externo, tendo a entidade definida como Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas conclusões devem ser suportadas por auditorias.

Segundo o procedimento estabelecido neste Tribunal de Contas, foram os autos submetidos ao Corpo Instrutivo Especializado, o qual após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas do FMS – exercício 2021, emitiu o Relatório Técnico preliminar (ID 1363823), manifestando o seguinte, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, identificamos as seguintes distorções, impropriedades e irregularidades.

- A1. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A2. Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde;
- A3. Não atendimento de determinação; e
- A4. Ausência de integridade interdemonstrações.

Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissivas descritas nos itens A1, A2, A3 e A4, podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Nesse sentido, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, nos termos do art. 16, III, da LC n. 154/1996, em razão dos achados A1, A2, A3 e A4, propõe-se a realização de audiência das responsáveis, Senhoras Eliana Pasini e Risoneide Ferreira de Souza, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Eliana Pasini (CPF: ***.315.871-**) responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho no exercício de 2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;

4.2. Promover Mandado de Audiência da senhora Risoneide Ferreira de Souza (CPF n. ***.909.412- **), Técnica em Contabilidade, responsável pelas demonstrações contábeis do exercício de 2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria A1 e A4;

4.3. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

(Destaque do original)

Diante da proposição técnica, acolhida na integralidade pelo Relator, foi prolatada a Decisão Monocrática DM/DDR 0042/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1366358), determinando a audiência das Senhoras **Eliana Pasini**, na qualidade de Secretária Municipal e **Risoneide Ferreira de Souza**, Técnica de Contabilidade do FMS/PVH, para que apresentassem a esta e. Corte de Contas suas manifestações acerca dos Achados de Auditoria produzidos no relatório do Corpo Técnico Especializado, *in litteris*:

DM-DDR 0042/2023-GCVCS/TCE-RO

I – Definir Responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini** (CPF n. ***.315.871-**), na qualidade de Secretária Municipal de Saúde em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1** – Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; **A2** – Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde; **A3** – Não atendimento de determinação e **A4** – Ausência de integridade interdemonstrações, conforme Relatório Técnico ID 1363823;

II – Definir Responsabilidade da Senhora **Risoneide Ferreira de Souza** (CPF n. ***.909.412-**), na qualidade de Técnica de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1** – Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas e **A4** – Ausência de integridade interdemonstrações, conforme Relatório Técnico ID 1363823.

III – Determinar ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve o incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas¹ c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/96², que promova a:

¹ **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) Audiência da Senhora **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, em descumprimento às Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público), Portaria STN/SOF n. 06/2018, Portaria STN n. 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8 e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico às fls. 1/5,

ii. Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde, em descumprimento ao inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, Art. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/00, Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico às fls. 5/8,

iii. Não atendimento de determinação emanada da Corte de Contas, em descumprimento ao Acórdão AC2-TC 00511/20, item III, c, referente ao processo n. 01725/2019, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico às fls. 8/10,

iv. Ausência de integridade interdemonstrações contábeis, em descumprimento aos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6) e IPCs 03 e 08 - Metodologia para Elaboração das demonstrações contábeis, conforme, **Achado de Auditoria A4**, constante no Relatório Técnico às fls. 10/14;

b) Audiência da Senhora **Risoneide Ferreira de Souza** (CPF n. ***.909.412-**), na qualidade de Técnica de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, em descumprimento às Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público), Portaria STN/SOF n. 06/2018, Portaria STN n. 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8 e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico às fls. 1/5,

ii. Ausência de integridade interdemonstrações contábeis, em descumprimento aos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6) e IPCs 03 e 08 - Metodologia para Elaboração das demonstrações contábeis, conforme, **Achado de Auditoria A4**, constante no Relatório Técnico às fls. 10/14;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I §1º do RI/TCE-RO, para que as responsáveis citadas nos itens I e II, e subitens desta decisão, encaminhem a

apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

Art. 122. Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

² **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que **dê ciência** às responsáveis citadas no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1363823) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **advertir** o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

VI - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator; [...]

(grifos do original)

Após regular notificação³, as responsáveis solicitaram dilação de prazo para apresentação das justificativas⁴. Todavia, quando os autos se encontravam sob o crivo deste Relator para deliberação ao pedido de prorrogação do prazo, a parte interessada fez juntar aos autos a competente documentação de defesa, conforme se vê do Documento n. 2176/2023/TCE-RO de ID 1384108, fazendo, portanto, decair o pedido de dilação.

Seguindo o curso processual, os autos foram submetidos ao Corpo Técnico, que analisou os argumentos de defesa apresentados, manifestando-se através do Relatório de Análise (ID 1428846) da seguinte forma, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1363823) e Decisão Monocrática – DDR N. 00042/23 (ID 1366358), conclui-se pela descaracterização do achado A3 (não atendimento de determinação) manutenção dos achados A1, A2 e A4.

Ato contínuo emitiu o Relatório Técnico Conclusivo (ID 1428850), nos seguintes termos, *in litteris*:

5.1. **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2020, de Responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, CPF n. ***.315.871-**, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades elencadas a seguir: i) ausência de integridade interdemonstrações; ii) ausência de notas explicativas; iii) falhas na disponibilização de informações no portal de transparência do Fundo Municipal de Saúde;

5.2. **Determinar** à Senhora Eliana Pasini, CPF n. ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, para que, prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência i) o inteiro teor dos contratos, convênios,

³ID 1372109 Termo – Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo – MA n. 36/23 - D1ªC-SPJ - ELIANA PASINI e ID 1369857 Termo – Citação Eletrônica – MA n. 38/23 - D1ªC-SPJ - RISONIDE FERREIRA DE SOUZA

⁴ Protocolo n. 02027/23 - Ofício n. 474/2022/DIDPC/GAB/SEMUSA - Solicitação de Dilação do Prazo.

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; ii) as entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); e iii) os dados referentes às receitas “previsão, lançamento e arrecadação das receitas” e as informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse, em observância ao contido no art. 1º, §2 (princípio da transparência) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 3º e 4º da Instrução normativa n. 52/2017;

5.3. **Dar conhecimento** da decisão ao responsável e a Administração da Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo;

5.4. Ao término do prazo estipulado no item 5.2, apresentados, ou não, documentos comprobatórios do cumprimento, **o retorno dos autos** a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica.

(Destques do Original)

Na sequência, os autos foram encaminhados ao crivo d. Ministério Público de Contas, o qual emitiu o **Parecer n. 0165/2023-GPYFM** (ID 1475744), da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, em consonância com o corpo técnico, opina seja (m):

1. Julgadas **regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 24 do RITCERO, em razão das seguintes impropriedades:

1.1 infringência ao artigo descumprimento do artigo 85 e 106 da Lei n. 4.320/64, bem como com os procedimentos descritos no - Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público); - Portaria STN/SOF n. 06/2018; - Portaria STN n. 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8); e - IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis, devido à **ausência de integridade Interdemonstrações e ausência de notas explicativas**;

1.2 infringência ao inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal; Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); - Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011; Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO em vista das **falhas no Portal de Transparência**;

2. expedida determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde ou a quem vinha a substituí-lo para que adote medidas com o fito de coibir as impropriedades supramencionadas e detalhadas nos relatórios técnicos (ID 1363823 e ID 1428850).

É o parecer

(Todos os destaques do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Apreciando as Contas que compõe o **Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto Velho – FMS**, referente ao exercício de 2021, ora submetidas a julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes às peças que compõe a Prestação de Contas em cumprimento à Instrução Normativa n. 013/TCER/2004.

1. Execução Orçamentária

A Execução Orçamentária do FMS baseou-se na Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, Lei n. n. 2.783 de 21 de dezembro de 2020⁵, a qual estimou a receita e fixou despesa no montante de **R\$ 299.025.268,00** (duzentos e noventa e nove milhões, vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais), demonstrada da seguinte forma:

Quadro n°01 – Demonstrativo da execução orçamentária.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	VALORES (R\$)
Dotação inicial	299.025.268,00
(+) Créditos suplementares	88.375.318,95
(+) Créditos extraordinários	62.312.145,35
(-) Anulação de créditos	29.259.774,34
(=) Despesa autorizada final	420.452.957,96
(-) Despesa empenhada	400.665.451,88
(=) Saldo de dotação	19.787.506,08

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1264500)

Nota-se que o orçamento inicial de R\$299.025.268,00, teve acréscimos de R\$88.375.318,95 em Créditos Suplementares e R\$62.312.145,35 em Créditos Extraordinários. Houve uma redução de R\$29.259.774,34 na anulação de crédito, resultando em uma despesa final autorizada de R\$420.452.957,96.

Foram empenhadas Despesas no valor de R\$400.665.451,88, as quais, em confronto com a Despesa Autorizada Final de R\$420.452.957,96, resultou um **Saldo de Dotação de R\$19.787.506,08**, indicando uma economia orçamentária.

Com relação ao índice de execução da despesa, tem-se que a administração do FMS realizou R\$400.665.451,88, correspondentes a 95,30% da despesa efetivamente autorizada (R\$420.452.957,96).

1.1 Das Demonstrações Contábeis

1.1.1 Balanço Orçamentário

No que se refere ao **Balanço Orçamentário**, podemos verificar o seguinte comportamento:

Quadro n° 02 – Demonstrativo Orçamentário.

Item	Especificação	Valores em (R\$)
-------------	----------------------	-------------------------

⁵ Disponível em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2020/09/33503/1600434059lei-orcamentaria-anual-loa-2020-lei-no-2725-de-20-de-dezembro-de-2019-atualizada.pdf> - consulta realizada em 28.11.2023

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1	Receita Arrecadada	0,00
2	Despesa Empenhada	400.665.451,88
3	Resultado Orçamentário (1-2)	-400.665.451,88

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1264500) e Balanço Financeiro (ID 1264501)

O resultado deficitário da Execução Orçamentária no valor de R\$400.665.451,88, decorre da diferença entre as Receita Arrecadada (R\$0,00) com as Despesas Empenhadas (R\$ 400.665.451,88).

Ressalta-se que o déficit orçamentário provém do fato de o FMS não ser uma entidade arrecadadora, tendo suas despesas cobertas por repasses financeiros do Município. Neste contexto, as receitas para cobrir o déficit podem ser identificadas por meio das transferências intragovernamentais, conforme registrado no Balanço Financeiro (ID 1264501).

Quadro n° 03 – Resultado Orçamentário

Item	Especificação	Valores em (R\$)
1	Resultado Orçamentário	-400.665.451,88
2	Transferências Financeiras Recebidas (BF)	392.073.735,48
3	Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
4	Resultado Orçamentário (1+2-3)	-8.591.716,40

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1264500) e Balanço Financeiro (ID 1264501).

O Resultado Orçamentário, embora ajustado com base nas transferências demonstradas, ainda se encontrou **deficitário em R\$8.591.716,40**. No entanto, conforme demonstrado no balanço orçamentário, houve a utilização do superávit financeiro (R\$32.306.669,11) para financiar as despesas do exercício corrente.

1.1.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro demonstra as receitas e as despesa orçamentárias, juntamente com os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária. Ele também inclui os saldos bancários do exercício anterior e os que são transferidos para o exercício seguinte, conforme estabelecido pelo artigo 103 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Nesses termos, o **Balanço Financeiro** do FMS (ID 1264501), apresentou a seguinte movimentação:

Quadro n. 04- Balanço Financeiro

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Disponível do Exercício Anterior	51.228.176,97
(+) Receitas	
Orçamentária	
Extra Orçamentária	783.512.869,24
Transferências Financeiras Recebidas	392.073.735,48
Sub-Total	1.226.814.781,69
(-) Despesas	
Orçamentária	400.665.451,88
Extra Orçamentária	780.210.444,38

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Transferências Financeiras Concedidas	
Sub-Total	1.180.875.896,26
(=)Disponível para o Exercício Seguinte (saldo anterior + receitas – despesas)	45.938.885,43

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1264501).

Ao encerrar o exercício em análise, nota-se que o Saldo Financeiro disponível para o exercício seguinte foi de **R\$45.938.885,43**. Esse valor está em concordância com o registrado no Balanço Patrimonial (ID 1264502) como caixa e equivalente de caixa, indicando integridade entre esses demonstrativos contábeis.

1.1.3 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial – BP deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido de determinado período – artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

Dito isso, os dados obtidos a partir dos registros do BP (ID 1264502), são apresentados da seguinte forma:

Quadro n° 05 – Demonstrativo do Saldo Patrimonial

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Ativo Financeiro	45.938.885,43
(B) Passivo Financeiro	13.632.216,32
Resultado (A-B)	32.306.669,11

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1264502).

Ao confrontar o Ativo Financeiro de R\$45.938.885,43 e o Passivo Financeiro no valor de R\$13.632.216,32, percebe-se uma suficiência financeira na ordem de **R\$32.306.669,11**. Isso demonstra que houve disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022.

Diante do superávit evidenciado, verifica-se cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000).

1.1.4 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício – artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

Em análise à DVP encaminhada (ID 1049989), podemos observar um **Resultado Patrimonial positivo** na ordem de **R\$18.473.383,50**. Esse valor é decorrente das Variações Patrimoniais Aumentativas no montante de R\$359.167.813,48, deduzidas das Variações Patrimoniais Diminutivas no valor de R\$340.694.429,98, conforme apresentado no quadro a seguir:

Quadro n° 06 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2020 e 2021

Variações Patrimoniais Quantitativas	2020	2021
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	297.499.209,07	359.167.813,48
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	282.479.182,47	340.694.429,98
Resultado Patrimonial do Período	15.020.026,60	18.473.383,50

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1049989).

Extraí-se do quadro acima os resultados a seguir:

As Variações Patrimoniais Aumentativas atingiram o montante de R\$359.167.813,48, indicando um aumento de 20,73% em relação ao exercício anterior (2020).

De forma semelhante, as Variações Patrimoniais Diminutivas também registraram um acréscimo de 20,61%, totalizando R\$340.694.429,98.

O montante apurado no Resultado Patrimonial do Período (R\$18.473.383,50) indica que as variações aumentativas foram superiores às diminutivas, exercendo influência direta no aumento do Patrimônio Líquido demonstrado no Balanço Patrimonial. Em outras palavras, o superávit registrado no exercício de 2021, representou um incremento de 23% em comparação com o exercício anterior (2020).

1.1.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve apresentar os resultados do período classificados por **atividades operacionais, de investimento e de financiamento** – Anexo 18 da Lei Federal n. 4320/64.

No exame da demonstração apresentada (ID 1264504), observou-se que as atividades operacionais apresentaram um fluxo líquido positivo de R\$503.198,46.

Por outro lado, as atividades de investimento – que são aquelas relacionadas à aquisição e à venda de ativos de longo prazo e de outros investimentos não incluídos nos equivalentes de caixa, registraram um fluxo negativo no valor de R\$5.792.490,00.

Não foram identificados registros relacionados às atividades de financiamento.

Assim, das informações da DFC do período, verifica-se o seguinte saldo de caixa e equivalente de caixa:

Quadro 07 – Demonstrativo de Apuração do Fluxo de Caixa do Período

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	-5.289.291,54
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	51.228.176,97
(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final	45.938.885,43

Fonte: Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 1264504).

Nota-se que a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa no valor negativo de R\$5.289.291,54, somada ao Caixa e Equivalentes de caixa inicial no montante de R\$51.228.176,97, resultou no saldo de **Caixa e Equivalente de Caixa Final** na ordem de **R\$45.938.885,43**.

Contudo, ao analisar a integridade das interdemonstrações dos balanços **Patrimonial** (ID 1264502), **Financeiro** (ID 1264501) e **Demonstração do Fluxo de Caixa** (ID 1264504), a equipe de auditoria identificou em sua primeira análise (ID 1363823) uma divergência no valor de **R\$1.409.504,63** no saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa registrada nos referidos demonstrativos contábeis, conforme tabela abaixo:

Tabela nº 01 – Balanço Patrimonial x Demonstração do Fluxo de Caixa x Balanço Financeiro

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	44.529.380,80	=	Caixa e Equivalente de Caixa	45.938.885,43	=	Caixa e Equivalente de Caixa	44.529.380,80
= Total	44.529.380,80	=	Total	45.938.885,43	=	Total	44.529.380,80
Resultado da avaliação: Distorção						Distorção ==>	1.409.504,63

Fonte:

Dados extraído do Relatório Técnico (ID 1363823)

O corpo instrutivo verificou que a distorção (R\$1.409.504,63), ocorreu devido à inclusão incorreta da conta de créditos a curto prazo na Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)⁶, uma vez que o mesmo valor foi classificado no Balanço Patrimonial/2021⁷ como depósitos especiais, portanto, deveria estar associado às contas com a codificação "1.1.3.5.0.00.00"⁸.

Conforme mencionado pelo Corpo Técnico, os valores não deveriam ter sido considerados como "caixa e equivalentes de caixa". Isso porque, de acordo com o IPC 8 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, o saldo de caixa final na Demonstração dos Fluxos de Caixa deve corresponder ao saldo final da conta "1.1.1.0.0.00.00".

Após Definições de Responsabilidade, por via da DM/DDR 0042/23-GCVCS/TCE-RO (ID 1366358), o jurisdicionado apresentou esclarecimentos por meio do Protocolo n. 02176/23⁹, cujos argumentos serão resumidamente relatados.

A defesa esclareceu que não há a distorção apontada pela equipe técnica, pois os demonstrativos foram elaborados de acordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs.

Destacaram a importância de considerar os Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (NC 1.1.3.5), alegando que a exclusão desses saldos poderia levar a uma análise equivocada da disponibilidade de caixa da Secretaria Municipal da Saúde - SEMUSA.

Informaram que o Fundo Municipal de Saúde elabora o Balanço Financeiro em consonância com a IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro (Dezembro/2020) e os Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados NC 1.1.3.5.



L18	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.1.8.8.0.00.00 <movimento credor>
L19	Outros Recebimentos Extraorçamentários	<contas sob demanda>
L20	Saldo do Exercício Anterior (IV)	(L21 + L22)
L21	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)
L22	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo inicial)
L23	TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	(L1 + L10 + L15 + L20)

Ipc 06 – imagem parcial

⁶ ID 1264504⁷ ID 1264502⁸ Essa codificação de acordo com PCASP compreende os valores de depósitos e cauções efetuados e recebidos pela entidade para garantia de contratos, bem como para direito de uso, exploração temporária de bens ou de natureza judicial, depósitos compulsórios e demais recursos vinculados, realizáveis no curto prazo.⁹ID 1384108.

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Justificaram que se o Saldo do Exercício Anterior e o Saldo do Exercício seguinte incluem valores relacionados ao NC 1.1.3.5. Alegaram ainda, que a DFC também deve refletir a movimentação dessas contas na composição dos saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial e Final, isso porque ambos os demonstrativos abrangem a movimentação financeira da entidade. Como demonstração apresentaram o quadro a seguir:

Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	45.938.885,43	51.228.176,97
Caixa e Equivalentes de Caixa	44.529.380,80	49.818.672,34
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.409.504,63	1.409.504,63
Saldo do Exercício Anterior (IV)	51.228.176,97	40.797.355,67
Caixa e Equivalentes de Caixa	49.818.672,34	39.387.851,04
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.409.504,63	1.409.504,63
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	1.226.814.781,69	926.194.461,92

Balanco Financeiro – 2021 – Imagem Parcial

GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I + II + III)	-5.289.291,54	10.430.821,30
Caixa e Equivalente de caixa inicial	51.228.176,97	40.797.355,67
Caixa e Equivalente de Caixa	49.818.672,34	39.387.851,04
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.409.504,63	1.409.504,63
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
Caixa e Equivalente de Caixa Final	45.938.885,43	51.228.176,97
Caixa e Equivalente de Caixa	44.529.380,80	49.818.672,34
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.409.504,63	1.409.504,63
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00

Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC – 2021 – Imagem Parcial

Além disso, mencionou que até o exercício de 2021 estava em vigor o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - **MCASP, 8ª edição**, que **não fornecia um tratamento específico** para a **conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados**. No entanto, com a publicação do MCASP 9ª edição (válido para o exercício de 2022), foi introduzido um capítulo dedicado, item 4.3.2 Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (página 182).

Diante disso, o Fundo Municipal de Saúde - FMS afiançou que iniciará um processo administrativo para avaliar os valores da conta 1.1.3.5 - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, a fim de verificar o efetivo direito consignado no Ativo.

Por fim, solicitou que o presente Achado de Auditoria seja considerado como esclarecido, tendo em vista que o FMS já adotou as medidas necessárias para o atendimento dessa recomendação nas próximas Prestações de Contas.

Após análise dos argumentos, em resumo, a Unidade Técnica entendeu (ID 1428846), que a situação encontrada não foi sanada, e, portanto, permanece o achado A4, pois os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados foram evidenciados diretamente no resultado da DFC, ou seja, não foi considerado nem no fluxo atividade operacional nem no fluxo de caixa de financiamentos.

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ressaltaram ainda, que deveria constar nos demonstrativos envolvidos, nota explicativa mencionando a situação destes valores restituíveis considerados divergentes pela equipe de auditoria.

Acerca da inconsistência, o Ministério Público de Contas, acompanhou na íntegra o entendimento técnico.

Conforme as disposições do art. 85 da Lei n. 4.320/64, a contabilidade deve permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Além disso, o art. 89¹⁰ dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

Analisando a documentação e as alegações da defesa, observa-se que ela tem razão quando menciona que até o exercício de 2021, estava vigente o MCASP 8ª edição, o qual não disponibilizava um tratamento específico da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados. No entanto, o Órgão jurisdicionado parece ter esquecido de considerar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª edição¹¹ **estabelecia, no item 6.3 Notas explicativas, que a entidade deve divulgar em notas explicativas** o tratamento dos depósitos restituíveis e valores vinculados quando esses valores forem incluídos na composição de caixa. Isso é evidenciado na imagem abaixo:

Componente de caixa e equivalentes de caixa

A entidade deve divulgar os componentes de caixa e equivalentes de caixa e deve apresentar a conciliação dos valores em sua demonstração dos fluxos de caixa com os respectivos itens apresentados no balanço patrimonial.

Em função da variedade de práticas de gestão de caixa e de produtos bancários, a entidade deve divulgar a política que adota na determinação da composição do caixa e equivalentes de caixa.

Tal divulgação inclui a forma de tratamento dos depósitos restituíveis e valores vinculados. Quando a entidade incluir tais valores na composição de caixa e equivalentes de caixa, deverá destacá-los em notas explicativas, ressaltando o fato de que tais recursos, embora em poder do ente público, não podem ser por ele utilizados.

Fonte: MCASP 8ª Ed., STN, 8ª edição, pág. 456.

Como visto, o manual vigente à época da elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, é bem específico quando diz que a “*divulgação inclui a forma de tratamento dos depósitos restituíveis e valores vinculados. Quando a entidade incluir tais valores na composição de caixa e equivalentes de caixa, deverá destacá-los em notas explicativas, ressaltando o fato de que tais recursos, embora em poder do ente público, não podem ser por ele utilizados*”.

No caso concreto, observa-se que a Entidade não obedeceu aos requisitos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª edição, uma vez que não fizeram constar nos balanços **Patrimonial** (ID 1264502), **Financeiro** (ID 1264501) e tampouco na **Demonstração do Fluxo de Caixa** (ID 1264504), nota explicativa mencionando a situação dos valores restituíveis considerados divergentes pela equipe de auditoria.

¹⁰ **Art. 89.** A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. Consulta realizada em 16.02.2028 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm

¹¹ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 – consulta realizada em 02.12.2023.

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

À vista disso, sem maiores dificuldades acompanho o posicionamento técnico e ministerial, no sentido de considerar que as justificativas apresentadas não foram capazes de eliminar o Achado A4.

Ademais, levando em consideração que a defesa já adiantou que o FMS tomou as medidas necessárias para não apresentar no nível de Caixa e Equivalentes de Caixa (CEC) os recursos de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, em resposta às alterações do MCASP 9ª edição para o exercício de 2022, opto por não emitir, neste momento, determinação para corrigir a situação apresentada.

1.2 Aplicação mínima da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é um direito humano fundamental e social, reconhecido como um direito de todos e dever do Estado.

Assim, cada ente federativo deve planejar suas políticas para garantir acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde. Nesse contexto, torna-se crucial verificar se o Município está direcionando a arrecadação dos impostos, de acordo com o estabelecido nos artigos 156, 158, alínea “b” do inciso I do caput e § 3º do art. 159 da Constituição Federal, para a saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012. Vejamos a tabela a seguir:

Tabela nº 02 – Apuração da aplicação mínima nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	Linha "I", coluna "b" do anexo 12 do RREO do 6º bim/2021	295.283.995,09
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	Linha "II", coluna "b" do anexo 12 do RREO do 6º bim/2021	756.658.162,66
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)		1.051.942.157,75
4. Despesas aplicadas em ASPS pagas no exercício	Linha "XVI", coluna "I" do anexo 12 do RREO do 6º bim/2021	224.545.067,02
5. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS	PT 13.1. Restos a pagar com recursos vinculados à ASPS, linha 4	11.177.962,62
6. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (4+5)		235.723.029,64
7. Valor mínimo de aplicação nas despesas com Saúde (15% das receitas de impostos e transferências) (3*15%)		157.791.323,66
8. Percentual Apurado na aplicação das despesas com Saúde ((6/3)*100)		22,41%
Avaliação da aplicação nas ASPS		Cumprido

Fonte: Dados extraído do Relatório Técnico (ID 1428850)

A análise revelou que o Município destinou, no exercício, o montante de **R\$235.723.029,64** para gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Esse valor correspondeu a 22,41% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$1.051.942.157,75), **atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%** estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Importante ressaltar, que a responsabilidade pela aplicação do limite mínimo constitucional recai sobre o Município, sendo o cumprimento dessa obrigação uma responsabilidade do Gestor do Poder Executivo, através das Contas de Governo.

O Fundo Municipal de Saúde, nesse contexto, é apenas um meio de controle dessa aplicação. No entanto, para fins de transparência, o resultado apresentado pelo Fundo, na gestão dos recursos, foi analisado nesta oportunidade, em caráter demonstrativo.

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

17 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2. Dos documentos que compõem a Prestação de Contas

No exame inicial foi observado que os documentos que compõem a Prestação de Contas não foram apresentados conforme exige a norma, conforme apontado no **Achado de auditoria A1**. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Tabela nº 03 – Apuração da aplicação mínima nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Remessa de documentos e informações	Critério	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas	Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público); Portaria STN/SOF nº 06/2018; Portaria STN nº 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição); e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 – Metodologia para Elaboração das demonstrações contábeis.	Não	Ausência de notas explicativas do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais de 2021. As notas apresentadas são meramente conceituais. O controle interno (ID 1264509, pág. 89) apontou que: "Foram identificados valores indevidamente constantes nos saldos das contas analíticas que compõem a conta sintética de "Consignações" (código completo 2.1.8.8.1.01.00.00.00.00, código reduzido 1113). Tais valores cujo saldo em 31.12.21 atingem a soma de R\$ 1.157.392,37 [...], onde inclusive se constam contabilizadas retenções de verbas previdenciárias aparentemente pendentes de pagamento; ainda, (não há notas explicativas) "Foram identificados valores na ordem de R\$ 513.095,59 (quinhentos e treze mil, noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) cujos valores lançados não são autoexplicativos, e necessitarão de nota explicativa específica para fins de esclarecimento e transparência".

Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1358992) e relatório do controle interno (ID 1264509).

Como visto, as demonstrações contábeis foram apresentadas sem a observância das normas de contabilidade aplicáveis, uma vez que possuíam notas meramente conceituais, tendo sido identificado pelo controle interno valores na ordem de R\$ 513.095,59 (ID 1264509, pág. 84 e 85) que necessitam de notas explicativas para fins de esclarecimento e transparência.

A equipe técnica observou ainda, que o Controle Interno (ID 1264509, pág. 89) apontou valores indevidamente apresentados no Balanço Patrimonial, nos saldos das contas analíticas que compõem a conta sintética de "Consignações", cujo valor em 31.12.21 atingiu a soma de R\$1.157.392,37, incluindo retenções de verbas previdenciárias aparentemente pendentes de pagamento. Nessa situação, deveria constar nota explicativa para esclarecer como esses valores foram contabilizados.

Diante disso, o corpo instrutivo considerou que foram entregues na prestação de contas de gestão, documentos sem os requisitos necessários.

Em suas justificativas de ID 1384108, pág. 7/23, a defesa informou que o controle interno da entidade recomendou a aprovação das contas com ressalvas e a necessidade de apresentação de notas explicativas. Todavia, ressaltou que o relatório do órgão de controle interno foi enviado ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) em 30/03/2022, apenas um dia antes do término do prazo para o envio dos documentos que compõem a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Argumentou que, além do curto período de tempo disponível para resolver a situação identificada e enviar posteriormente os documentos ao Tribunal de Contas, a entidade já tomou as medidas necessárias para implementar as notas explicativas na Prestação de Contas do Exercício de 2022. Ademais, explicou os valores que foram apontados pelo Controle Interno que não constaram nas Notas explicativas, conforme se vê nas pag. 9/23 do ID 1384108.

Considerando as justificativas apresentadas, a equipe técnica verificou que, ao remeterem os documentos da prestação de contas ao Tribunal de Contas no prazo legalmente determinado, não puderam corrigir a falha apontada pelo controle interno, vez que a remessa dos documentos já havia sido transmitida à egrégia corte.

Diante deste fato, verificaram a confirmação por parte das responsáveis de que a falha apontada pelo corpo de auditoria ocorreu e não teve seu reparo realizado tempestivamente, razão pela qual opinaram pela manutenção do Achado A1.

De fato, assiste razão ao Corpo Instrutivo, uma vez que a defesa não apresentou comprovação da regularização do apontamento, apenas reconheceu a falha e informou que a correção da situação encontrada estaria sendo providenciada para o exercício subsequente.

É importante destacar que, em relação aos valores apontados pelo Controle Interno e esclarecidos pela defesa nas páginas 9/23 do ID 1384108, esses não estão diretamente correlacionados com o objeto da presente análise, que se concentra na ausência da nota explicativa em si.

Dito isso, concordo com o posicionamento técnico de que não há necessidade de analisar tais informações neste momento, uma vez que deveriam ter sido utilizadas na análise preliminar dentro do contexto das notas explicativas, tendo se perdido o objeto da análise neste momento.

Por fim, oportuno se faz determinar à Administração do FMS para que, em conjunto com o setor de Contabilidade, apresentem nas contas vindouras, notas explicativas específicas com a finalidade de elucidar os fatos geradores dos valores contabilizados nos demonstrativos contábeis, conforme disposto nas Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público), Portaria STN/SOF n. 06/2018, Portaria STN n. 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8 e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis).

3. Transparência do Fundo Municipal de Saúde

Na avaliação do cumprimento dos requisitos de transparência, o corpo de instrução aferiu que a Administração não conduziu a Gestão Fiscal com a devida observância à norma aplicável, pois não foram encontrados no portal da transparência documentos que comprovem a divulgação dos atos de julgamento das contas; o Relatório Anual de Gestão (RAG) ou evidências da realização de audiências públicas referentes à apresentação do Relatório de Gestão. Além disso, faltam informações sobre a execução orçamentária e financeira, prejudicando o incentivo ao Controle Social, razão pela qual apontaram o **Achado de Auditoria A2** no Relatório inicial (ID 1363823). Tudo conforme indicado nos resumos a seguir:

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Tabela. Avaliação da disponibilização das informações no portal da transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
2. Atos de julgamento de contas anuais de gestão	Não atende	Não encontrados.
5. Relatório Anual de Gestão (RAG)	Não atende	https://semusa.portovelho.ro.gov.br/ Disponível apenas o exercício de 2020.

Fonte: Fontes: Portal Transparência, disponível em: (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>), e (<https://semusa.portovelho.ro.gov.br/>) acesso em: 07.2.2023.

Tabela. Avaliação do incentivo à participação popular

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
2. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão	Não atende	Não localizada evidência.

Fonte: Portal Transparência, em: (<https://semusa.portovelho.ro.gov.br/artigo/33216/plano-municipal-de-saude-pms>), acesso em: 8.2.2023.

Tabela. Avaliação da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
Quanto à Despesa	-	-
7. Relação mensal das compras de material permanente e de consumo	Não atende	Não encontrado evidências.
8. Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade	Não atende	
Quanto à Receita	-	-
1. previsão, lançamento e arrecadação das receitas	Não atende	
2. Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse	Não atende	
Quanto ao Pessoal		
2. Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;	Não atende	Informação não encontrada.
Quanto ao Patrimônio		
1. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso	Não atende	A página apresentou erro.
Quanto à Licitação e Contratos		
Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.	Não atende	Como amostra aleatória abriu-se o Contrato n. 053/2021/COJUSA/PGM/SE MUSA e o Convênio de Concessão de estágio n. 005/2021/CONJUSA, porém não estava disponível o inteiro teor dos documentos.
Entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor)	Não atende	Não disponível.

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>), acesso em: 8.2.2023.

Nas razões de defesa, as responsáveis alegaram (ID 1384108, pág. 26/43), que nos anos de 2021 e 2022 enfrentaram dificuldades, principalmente no que se refere a formação das comissões para analisar instrumentos de gestão, situação que impediu a apresentação do Relatório Anual de Gestão em Audiência Pública.

Além desta situação, informaram ainda que o Conselho Municipal de Saúde ficou sob Intervenção Eleitoral durante seis meses, no período de setembro de 2022 a março de 2023, conforme a Portaria n. 4164 de 26 de setembro de 2022, alterada pela Portaria n. 4520 de 19 de março de 2023.

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

outubro de 2022, o que levou ao atraso na emissão das Resoluções com a aprovação do Instrumento de Gestão.

Todavia, esclareceram que o Relatório Anual de Gestão 2021 e a Resolução de aprovação do CMS/PV, já estão inseridas no Site da Prefeitura Municipal de Porto Velho, além da comprovação da realização da Audiência Pública para apresentação do Relatório Anual de Gestão 2021, conforme Edital de convocação, Ordem do dia e Ata da sessão Especial de Audiência Pública.

Informou, ainda, que já constam também no portal:

- Relação das compras de material permanente e de consumo;
- Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade pertinentes ao mês de abril/2023;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, e ainda, o Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

Quanto à Previsão, lançamento e arrecadação das receitas, as defendentes informaram que a entidade não é órgão arrecadador e, portanto, os dados relativos as receitas constam no portal de transparência da Prefeitura Municipal.

Acrescentaram ainda que a recomendação dada no Acórdão AC2- TC 00237/22¹², acerca do reconhecimento contábil dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos vinculados na unidade gestora, só pode ser implementada no exercício de 2023, considerando que na ocasião em que foi proferido o referido Acórdão, o PLOA - PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA – EXERCÍCIO 2022 já se encontrava no Poder Legislativo em fase de apreciação.

No que tange às transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse, os recursos federais constam no portal do FNS – Fundo Nacional de Saúde, enquanto os valores repassados de origem Municipal constam nos demonstrativos Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração das Variações Patrimoniais, disponibilizados no portal da Prefeitura Municipal.

Referente ao Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos, as justificantes alegaram que as informações constam no portal, à exceção dos vencimentos básicos e subsídios, todavia comunicaram que já estão tomando providências para adequar o portal.

Por fim, disseram que as informações sobre as entradas financeiras não constam no portal do ente, mas que no prazo de quinze dias contados da data da defesa apresentada já constaria no sítio eletrônico.

Nas análises dos esclarecimentos, a equipe técnica em nova consulta ao portal de transparência¹³ na data de 29/06/2023, observou, conforme alegou a defesa, de que quase todos os itens foram disponibilizados, quais sejam: os Atos de julgamento de contas anuais de gestão do

¹² Processo n. 01287/21: Prestação de Contas Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2020.

¹³ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

exercício, o Relatório Anual de Gestão, a ata da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão, a Relação mensal das compras de material permanente e de consumo, a Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade e a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados.

Quanto ao Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos¹⁴, ainda não haviam sido divulgados no portal, porém já foram solicitados os procedimentos para divulgação.

Em relação às informações de pessoal, o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos, todos eles foram divulgados na página eletrônica para consulta no portal da Prefeitura Municipal.

Diante desse cenário, a equipe de auditoria entendeu pela manutenção do achado A2, uma vez que nem todos os itens exigíveis haviam sido disponibilizados no portal eletrônico de transparência.

Com intuito de verificar o cumprimento integral do Achado em tela, esta Relatoria consultou o portal de Transparência¹⁵ na data de 02/12/2023, momento em que vislumbrei a disponibilização de: i) Atos de julgamento de contas anuais de gestão do exercício, ii) Relatório Anual de Gestão, iii) Ata da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão, iv) Relação mensal das compras de material permanente e de consumo, v) Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, e vi) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados.

Todavia, não pude comprovar a publicação dos itens: i) o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; ii) as entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); e iii) os dados referentes às receitas “previsão, lançamento e arrecadação das receitas” e as informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse, razão pela qual permanece a irregularidade do Achado A2, especificamente neste ponto.

Nessa seara, faz-se necessário determinar à Gestão do FMS para que em observância ao contido no art. 1º, §2 (princípio da transparência) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 3º e 4º da Instrução normativa n. 52/2017, divulgue no site de transparência os itens não publicados, conforme mencionados acima.

4. Controle Interno

Da análise das peças processuais que compõem a Prestação de Contas do FMS, constata-se a apresentação do **Relatório Anual do Órgão de Controle Interno** (ID 1264509), referente ao exercício de 2021, elaborado pela Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, na qualidade de Controladora Interna do FMS, bem como o **Certificado de Auditoria** declarando a

¹⁴ Entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor), e os dados referentes às receitas “previsão, lançamento e arrecadação das receitas” e as informações sobre Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse.

¹⁵ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

aprovação com ressalvas das contas apresentadas pela Gestora do Fundo Municipal, a qual tomou ciência (ID 1264509, às pag.222) tomei conhecimento do teor do Relatório de Auditoria n. 002 DRF/DIPC/CGM/2022.

Sobre o Relatório do Controle Interno, destaco as ressalvas consignadas no Parecer de Auditoria (ID 1264509, à pág. 217). Extrato:

Por tudo exposto, opinamos pela aprovação COM RESSALVAS da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS/SEMUSA, relativa ao exercício financeiro de 2021, em virtude das seguintes ressalvas a seguir arroladas:

1) Foram detectadas diferenças na conciliação bancária que somaram a ordem R\$ 22.087.020,89 (vinte e dois milhões, oitenta e sete mil, vinte reais e oitenta e nove centavos), as quais trazem prejuízo parcial a análise das demonstrações contábeis.

2) Foram identificados valores indevidamente constantes nos saldos das contas analíticas que compõem a conta sintética de “Consignações” (código completo 2.1.8.8.1.01.00.00.00, código reduzido 1113). Tais valores cujo saldo em 31.12.21 atingem a soma de R\$ 1.157.392,37 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), onde inclusive se constam contabilizadas retenções de verbas previdenciárias aparentemente pendentes de pagamento.

3) Foram identificadas pendências na ordem de R\$ 75.719,15 (setenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e quinze centavos), relativas a contas de suprimentos de fundos. 4) Foram identificados valores na ordem de R\$ 513.095,59 (quinhentos e treze mil, noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) cujos valores lançados não são autoexplicativos, e necessitarão de nota explicativa específica para fins de esclarecimento e transparência.

CÓDIGO	ENTIDADE	VALOR EM 31/12/2020	VALOR EM 2021/2022
1.1.3.8.1.99.77.00.00.00	ELIANA PASINI	R\$ 74.875,63	R\$ 460.738,79
1.1.3.8.1.99.76.00.00.00	GRUPO GAY DE RONDÔNIA CNPJ 07.407.435/0001-02	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
1.1.3.8.1.99.30.00.00.00	COLUMBIA SEURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA	R\$ 16.356,80	R\$ 16.356,80
1.1.3.8.1.99.13.00.00.00	BANCO DO BRASIL	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
TOTAL			R\$ 513.095,59

5) Não foram identificados no balanço orçamentário os valores de entradas de receitas orçamentárias patrimoniais relativas aos rendimentos das aplicações financeiras do Fundo Municipal de Saúde.

Isto posto, na linha da manifestação instrutiva, a qual constatou que o Relatório Anual de Auditoria Interna contém avaliação da conformidade das peças que compõem esta prestação de contas e a avaliação dos resultados da gestão, entende este Relator que o FMS atendeu as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

5. Monitoramento das determinações/recomendações

Quanto ao acompanhamento das **determinações exaradas por esta Corte de Contas**, a avaliação realizada pelo Corpo Técnico apresentou o resultado a seguir, extrato:

Quadro 08 – Demonstrativo de Apuração do Fluxo de Caixa do Período

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

23 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimen	Avaliação do controle inter	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01287/21	Acórdão AC2-TC 00237/22	IV – Determinar à Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, para que: a) Adote as providências necessárias para que os balancetes mensais e a respectiva prestação de contas anual sejam encaminhadas dentro dos prazos legais, estabelecidos nos artigos 52 e 53, ambos, da Constituição Estadual c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/TCE-RO-2020;			Em andamento	Acórdão proferido na 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.
01287/21	Acórdão AC2-TC 00237/22	IV – Determinar à Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, para que: b) Proceda ao reconhecimento contábil na unidade gestora do fundo dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos vinculados, apresentando em notas explicativas junto às demonstrações contábeis e no relatório da gestão, a partir do exercício de 2022, em conformidade com as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 45093/2020/ME e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Item 3.6.5 – Remuneração de Depósitos Bancários);			Em andamento	Acórdão proferido na 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.
01287/21	Acórdão AC2-TC 00237/22	IV – Determinar à Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, para que: c) Apresente, em tópico específico, no relatório circunstanciado, quando da apresentação da próxima prestação de contas anual, exercício de 2022, as medidas adotadas para o cumprimento a determinação constante do item IV do Acórdão AC2-TC 00072/21, referente ao Processo nº 02885/20 e item III, alínea “c” do Acórdão AC2-TC 00511/20, referente ao Processo nº 01725/19, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso);			Em andamento	Acórdão proferido na 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.
01287/21	Acórdão AC2-TC 00237/22	VI - Determinar, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF nº 747.265.369-15, ou a quem substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação emanada nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela entidade pública;			Em andamento	Acórdão proferido na 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.
02885/20	Acórdão AC2-TC 00072/21, item IV.	IV - Determinar, via Ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF [...], ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação emanada nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela entidade pública;	Segundo o relatório do Controle Interno (ID 1264509, p. 43) "a SEMUSA encaminhou manifestação a respeito das medidas adotadas, como por exemplo, a emissão de documentos à setores responsáveis solicitando providências ao atendimento à Determinação, bem como ao Conselho Municipal de Saúde para disponibilizar as Resoluções no Portal da Transparência, referentes as Prestações de Contas e Gestão dos Exercícios de 2018, 2019 e 2020."	Atendido parcialmente	Atendida	A DM nº 0182/2021/GCFCS/TC-RO insere aos autos de nº 02885/20, considero que os itens a e b do Acórdão AC2-TC 00072/21 foram integralmente cumpridos. Considerando que esta determinação foi dirigida ao controle interno para que acompanhasse e relatasse sobre o atendimento das determinações do Acórdão em questão, mas que o TCERO já entendeu pelo atendimento das determinações, opinamos pela perda de objeto da determinação e, portanto, consideramos atendida para que assim seja encerrada seu monitoramento.
01725/19	AC2-TC 00511/20, item III, c.	III – Determinar, via Ofício, à Senhora Eliana Pasini – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF [...]), ou a quem venha a lhe substituir, para que adote medidas visando a: [...] c) prestação de informação em tópico específico do relatório circunstanciado manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela entidade pública;	No conjunto dos documentos apresentados na presente prestação de contas (Processo nº 2287/22) não foi identificada qualquer ação para o atendimento da determinação.	No conjunto dos documentos apresentados na presente prestação de contas (Processo nº 2287/22) não foi identificada avaliação quanto ao atendimento da determinação.	Em andamento	Em sede de instrução preliminar apurou-se que o relatório circunstanciado (ID 1264505) não apresenta avaliação quanto ao cumprimento das determinações exaradas nos anos anteriores. Em sede de justificativas, reexaminamos os papéis de trabalho que tratam do monitoramento das determinações exaradas em exercícios anteriores, verificamos que do total de 6 determinações, 4 se referem ao Acórdão AC2-TC 00237/22 (Processo n. 01287/21), 1 se refere ao Acórdão AC2-TC 00511/20 (Processo n. 01725/19) e 1 se refere ao Acórdão AC2-TC 00072/21 (Processo n. 02885/20). Por sua vez, a determinação referente ao Acórdão AC2-TC 00072/21 (Processo n. 02885/20) foi considerada atendida, já

Fonte:

Dados extraído do Relatório Técnico (ID 1428850)

Com base nos procedimentos aplicados pelo Corpo Técnico, das **6 (seis) determinações monitoradas**, após análise de defesa, 1 foi considerada “atendida” e 6 estão em “andamento”.

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

24 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

De pronto, coaduno com a análise instrutiva (ID 1428850, pag. 13/16) ao considerar que a determinação constante do item IV do Acórdão AC2-TC 00072/21 (Processo n. 02885/20)¹⁶, foi "atendida".

Isso se deve ao fato de a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) ter encaminhado em seu relatório do Controle Interno (ID 1264509, p. 43) uma manifestação sobre as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA quanto ao atendimento da determinação, incluindo a emissão de documentos aos setores responsáveis solicitando providências e notificação ao Conselho Municipal de Saúde para disponibilizar as Resoluções no Portal da Transparência, referentes às Prestações de Contas e Gestão dos Exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Além disso, o item em pareço (IV Acórdão AC2-TC 00072/21), trata do acompanhamento por parte do Controle Interno acerca das medidas adotadas pela Administração quanto à determinação (alíneas “a” e “b” do item III) emanada no referido Acórdão.

Nesse contexto, tendo em mente que o item I da Decisão Monocrática DM n. 0182/2021/GCFCS/TC-RO (ID 1112758) inserida nos autos de n. 02885/20¹⁷, considerou que as alíneas “a” e “b” do item III do Acórdão AC2-TC 00072/21, foram integralmente cumpridas, concordo com a avaliação técnica de **considerá-la atendida**.

Nota-se que dos comandos considerados “em andamento”, quatro deles são referentes ao acórdão AC1-TC 00237/22 (alíneas “a”, “b” e “c” do item IV e item VI), processo n. 01287/21 – Prestação relativa ao exercício de 2020¹⁸. Ocorre que, como observado no Proc.01287/21, o responsável foi notificado em **12 e 14/09/2022**¹⁹, portanto, impossibilitando-o de manifestar-se nestes autos visto que as presentes contas aportaram na Corte em 31.03.2022 (ID 1264513).

Portanto, tais determinações, sequer deveriam ter sido albergadas no exame destas Contas, pois albergam prazo de cumprimento na análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2022.

Já com relação à determinação contida na alínea “c” do item III do AC2-TC 00511/20²⁰, referente ao Processo n. 01725/2019²¹, também considerado “em andamento”, a defesa informou (ID 1384108), que ao tomar conhecimento do teor do Acórdão, a Prestação de Contas do Exercício de 2021 já havia sido enviada, todavia informou a Assessoria Técnica da SEMUSA – responsável pela elaboração dos Relatórios Circunstanciados e de Gestão – foi notificada da determinação por meio do Memorando n. 006/2022/DDPC/DCF/CGF/SEMUSA.

¹⁶**Item IV** - Determinar, via Ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF [...], ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação emanada nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela entidade pública;

¹⁷ Encaminha Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, relativa ao exercício de 2019.

¹⁸ Julgado na 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

¹⁹ ID's 1260138 e 1261169.

²⁰ **III** – Determinar, via Ofício, à Senhora Eliana Pasini – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF [...]), ou a quem venha a lhe substituir, para que adote medidas visando a: [...] e) prestação de informação em tópico específico do relatório circunstanciado manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela entidade pública;

²¹ Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, relativa ao exercício de 2018.

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ao analisar a justificativa, o Corpo técnico, entendeu que a determinação está em andamento, manifestando-se nos seguintes termos:

Em sede de instrução preliminar apurou-se que o relatório circunstanciado (ID 1264505) não apresenta avaliação quanto ao cumprimento das determinações exaradas nos anos anteriores. Em sede de justificativas, reexaminamos os papéis de trabalho que tratam do monitoramento das determinações exaradas em exercícios anteriores, verificamos que do total de 6 determinações, 4 se referem ao Acórdão AC2-TC 00237/22 (Processo n. 01287/21), 1 se refere ao Acórdão AC2-TC 00511/20 (Processo n. 01725/19) e 1 se refere ao Acórdão AC2-TC 00072/21 (Processo n. 02885/20). Por sua vez, a determinação referente ao Acórdão AC2-TC 00072/21 (Processo n. 02885/20) foi considerada atendida, já as determinações referentes ao Acórdão AC2-TC 00237/22 (Processo n. 01287/21) foram consideradas em andamento em razão da data de prolação da decisão (15 a 19 de agosto de 2022, conforme 10ª sessão ordinária, realizada de forma virtual). Sendo assim, assiste razão à jurisdicionada, haja vista que quando do encaminhamento dos documentos integrantes da prestação de contas de 2021, as determinações derivadas do Acórdão AC2-TC 00237/22 (Processo n. 01287/21) ainda não haviam sido materializadas. Pelo exposto, opinamos pela descaracterização da falha apontada, e propomos a alteração da situação do monitoramento do item III, alínea c, do Acórdão AC2-TC 00511/20 para “em andamento”.

Como visto, o CT concedeu razão à defesa, pois quando os documentos integrantes da prestação de contas de 2021 foram encaminhados à Corte de Contas, as determinações derivadas do Acórdão AC2-TC 00237/22 (Processo n. 01287/21) ainda não haviam sido materializadas.

Ao observar a manifestação do corpo de instrução, expresso meu posicionamento em discordância e concluo pelo “**descumprimento da determinação**”. Esclareço a seguir.

Entendo que, conforme evidenciado, o Acórdão AC2-TC 00511/20 (Processo n. 01725/2019) Prestação do exercício de 2018, foi julgada na 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020²².

Os responsáveis tomaram conhecimento da notificação da Decisão para apresentar razões de justificativas em 03/11/2020, ou seja, 1 ano e 4 meses antes do envio destas contas à Corte de Contas. Portanto, havia tempo suficiente para que a Gestão se manifestasse de forma específica no relatório circunstanciado desta Prestação de Contas (exercício 2021).

Em consulta aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2020, encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas na data de 08/06/2021²³, isto é, 7 meses após a prolação do Acórdão em questão, vislumbrei análise do CT (ID 1161937, pag. 11), considerando naquela época a mesma determinação “em andamento” com seguinte argumento: [...] *Em sede de instrução preliminar apurou-se que o relatório circunstanciado (ID 1049991), tampouco o relatório de auditoria do controle interno apresenta avaliação quanto ao cumprimento das determinações exaradas nos anos anteriores (ID 1049995). Por sua vez, na análise das justificativas concluiu-se por mudar a situação da determinação para “em andamento”.*

Ora, se naquela época, após 7 meses dos Responsáveis terem ciência da determinação a ser cumprida, foi dada oportunidade para que eles se manifestassem nas Contas

²² ID's 960754 e 960755.

²³ ID=1049999: Recibo Provisório de Entrega – Código de Recebimento n. 637587550878571806.
Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

subsequentes sobre o atendimento das imposições do Tribunal de Contas, e mesmo passado 1 ano e 4 meses, não houve nenhuma menção específica no **relatório circunstanciado** (exercício 2021), entendendo que a Administração do FMS agiu com descaso ao cumprimento da determinação desta Corte, pois houve tempo disponível suficiente para que ela atendesse o comando proferido, razão pela qual tenho pelo não cumprimento da determinação contida na alínea “c” do item III do AC2-TC 00511/20²⁴, referente ao Processo n. 01725/201.

Por outro lado, oportuno se faz **determinar** à **Secretaria Geral de Controle Externo** que, ao analisar as contas anuais do exercício de 2022 e dos exercícios vindouros, promovam sindicância rigorosa sobre as manifestações de forma específica no Relatório Circunstanciado anual, o qual tem dentre outros objetivos o de relatar se a entidade pública cumpriu ou não as determinações estabelecidas por esta Corte de Contas.

De todo exposto, faz-se **alertar** a Gestão do FMS, dado o contexto fático, a considerar que mesma determinação foi objeto novo comando que terá sua verificação junto às contas do exercício de 2022, a reiteração no descumprimento, poderá ser objeto de penalidade, razão pela qual deve ser dedicada especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II²⁵, da Lei Complementar n. 154/1996.

De todo o exposto, suportado na análise feita aos autos da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO**, exercício de **2021**, ora submetida à apreciação desta Colenda Câmara, as quais foram examinadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas – MPC, com o qual convirjo, apresento a esta egrégia 1ª Câmara, nos termos do artigo 122, I, do Regimento Interno²⁶, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO**, exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Eliana Pasin**, na condição de Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as seguintes irregularidades formais:

e) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, posto que não há notas explicativas do Balanço Financeiro (ID 1049987), Balanço Patrimonial (ID 1049988) e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1049989) de 2021, em descumprimento às Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público), Portaria STN/SOF n. 06/2018, Portaria STN n. 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8 e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis;

²⁴ **III** – Determinar, via Ofício, à Senhora Eliana Pasini – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF [...]), ou a quem venha a lhe substituir, para que adote medidas visando a: [...] c) prestação de informação em tópico específico do relatório circunstanciado manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela entidade pública;

²⁵ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

²⁶ **Art. 122.** Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO)

I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO).

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

f) Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde, em descumprimento do art. 1º, §2 (princípio da transparência) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 3º e 4º da Instrução normativa n. 52/2017, dos itens a seguir:

iv) do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; ii)

v) das entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); e

vi) dos dados referentes às receitas “previsão, lançamento e arrecadação das receitas” e as informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse, falhas na disponibilização de informações no portal de transparência do Fundo Municipal de Saúde;

g) Não atendimento da determinação contida na alínea “c” do item III do AC2-TC 00511/20, referente ao Processo n. 01725/2019;

h) Ausência de integridade das interdemonstrações dos balanços **Patrimonial** (ID 1264502), **Financeiro** (ID 1264501) e **Demonstração do Fluxo de Caixa** (ID 1264504), referente a divergência no valor de **R\$ 1.409.504,63** no saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa registrada nos referidos demonstrativos contábeis, em descumprimento aos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6) e IPCs 03 e 08 - Metodologia para Elaboração das demonstrações contábeis;

II– Considerar cumprida, com a devida baixa de responsabilidade, a determinação contida no item **IV do Acórdão AC2-TC 00072/21**, referente ao Processo n. 02885/20;

III – Determinar via ofício a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Eliana Pasini**, ou quem vier a lhe substituir que, em observância ao art. 1º, §2 (princípio da transparência), art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 3º e 4º da Instrução normativa n. 52/2017, comprove perante esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação, a disponibilização em sítio eletrônico das seguintes medidas:

d) do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

e) as entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); e

f) os dados referentes às receitas “previsão, lançamento e arrecadação das receitas” e as informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse;

IV – Determinar via ofício a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Eliana Pasini** e a Senhora **Risoneide Ferreira de Souza**, Contadora do FMS, ou quem vier a lhes substituir, para que conste nas contas vindouras, notas explicativas específicas com a finalidade de elucidar os fatos geradores dos valores contabilizados nos demonstrativos contábeis, conforme disposto nas Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público), Portaria STN/SOF n. 06/2018, Portaria STN n. 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8 e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis,

Acórdão AC1-TC 00019/24 referente ao processo 02287/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 29



Proc.: 02287/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

sob pena de aplicação das penalidades prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996 e de reprovação das Contas vindouras;

V – Determinar a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Eliana Pasini**, ou quem vier a lhe substituir, para que acompanhe o cumprimento dos comandos impostos nesta decisão, fazendo constar em tópico específico do Relatório Circunstanciado anual, inclusive com evidências fotográficas e documentais, acerca das ações efetivadas para fins de apreciação quando exame das Contas Anuais a partir do exercício de 2023, sob pena de responsabilidade em face da inação no seu dever de cumprir;

VI – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo** que, ao analisar as contas anuais do exercício de 2022 e dos exercícios vindouros, promova sindicância rigorosa sobre as manifestações contidas no Relatório Circunstanciado anual, o qual tem dentre outros objetivos o de relatar se a entidade pública cumpriu ou não as determinações estabelecidas por esta Corte de Contas;

VII – Intimar do teor desta Decisão o Senhora **Eliana Pasini**, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO e a Senhora **Risoneide Ferreira de Souza**, Contadora do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**.

Em 19 de Fevereiro de 2024



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR